



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto n.º 1, de 24 de julho de 1984

Ano XIII. Número 2.582

Macapá, 3a.-feira, 4 de outubro de 1977

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(N) n.º 028 de 29 de setembro de 1977

Aprova Tabela de Pessoal Temporário do Governo do Território Federal do Amapá e das outras providências.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item II, do artigo 18 e o item «D» do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 411, de 08 de janeiro de 1969, e

CONSIDERANDO:

— que, a Lei n.º 6.185 de 11 de dezembro de 1974, não permite a provisão de pessoal regido pela Lei n.º 1741, de 28 de outubro de 1972, no Quadro de Pessoal Permanente do Governo;

— que, em função desta proibição, as vagas decorrentes de vacâncias, em face de demissão, exoneração, aposentadorias, falecimentos e outros motivos, do mesmo Quadro, deixaram um saldo no valor de Cr\$ 2.057.737,00 (dois milhões, cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e sete cruzeiros) mensalmente.

— que, o Ministério do Interior, através do Aviso n.º 071/GM de 07 de março de 1977, autoriza o Governo do Território Federal do Amapá, a preencher os cargos vagos com empregos regidos pela Legislação Trabalhista; à supressão das vagas do Quadro de Pessoal Permanente e simultaneamente a criação de empregos na Tabela de Pessoal regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, respeitando o limite financeiro do cálculo das vagas existentes no Quadro de Pessoal Permanente;

— que, finalmente o artigo 33 do Decreto-Lei n.º 411, autoriza o Território a contratar Técnicos especializados, pelo regime trabalhista, de acordo com os níveis salariais estabelecidos pelo Conselho Territorial.

DECRETA:

Art. 1.º — Aprova a Tabela de Pessoal Temporário do Governo, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que na forma de Anexo a este Decreto acompanha.

Art. 2.º — Acrescenta 517 (quinhentas e dezessete) vagas na Tabela de Pessoal Temporário do Governo, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, discriminados no Anexo, de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º — Enquadra o pessoal posto à disposição do Governo do Território Federal do Amapá pela ACAR/Amapá, na Tabela de que trata o artigo anterior, compatibilizando os seus vencimentos de acordo com os que percebem atualmente.

§ 1.º — As vagas existentes após o enquadramento do pessoal, na Tabela de Pessoal Temporário serão preenchidas, através de concurso público, realizado pela Coordenação do Sistema de Administração de Pessoal, com o apoio do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

§ 2.º — A Coordenação do Sistema de Administração de Pessoal, deverá elaborar critérios para recrutamento, seleção e admissão de pessoal, na Tabela de que trata este Decreto, para cada emprego e faixas salariais respectivas.

Art. 4.º — A Tabela de que trata o artigo 1.º do Decreto (N) n.º 16 de 27 de maio de 1977, fica inserida na Tabela que acompanha o presente Decreto, tornando-se automaticamente extinta, após a publicação deste Decreto.

Art. 5.º — A admissão de pessoal citada no artigo 3.º deste Decreto, far-se-á a partir de 1.º de outubro de 1977.

Art. 6.º — Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Setentrão, em Macapá, 29 de setembro de 1977, 88.º da República e 35.º da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

Prefeitura Municipal de Macapá

Decreto n.º 115/77-PM

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item II, do Art. 48, do Decreto-Lei n.º 411, de 08 de janeiro de 1969,

Considerando a imperiosa necessidade de disciplinar, no âmbito municipal, o transporte coletivo em veículo tipo kombi, através de normas compatíveis com o peculiar interesse do Município de Macapá,

DECRETA:

Art. 1.º — Aprovar nos termos em que se acha redigido o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo em Kombi, no Município de Macapá, elaborado pelo Grupo instituído pela Portaria n.º 139, de 15 de junho de 1977.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Palácio 31 de Março, 26 de julho de 1977.

Gleiton Figueiredo de Azevedo
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado neste Departamento de Administração aos 26 dias do mês de julho de 1977.

Jacy Jansen Costa
Diretor do Dept.º de Administração

Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo em Kombi, no Município de Macapá

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O serviço de utilidade pública de transporte coletivo em Kombi será explorado, no Município de Macapá, consoante as normas deste Regulamento.

Art. 2.º — A Prefeitura Municipal de Macapá, visando o melhoramento e aperfeiçoamento desse serviço, cabe baixar normas complementares à execução do presente Regulamento, cassar em definitivo a permissão ou o registro dos condutores de Kombis, comprovada a incapacidade moral, financeira ou técnica para o desempenho do encargo, em condições incompatíveis com o interesse do público.

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL diariamente até as 18:00 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, a Seção de Redação, das 9 às 12:00 horas, e das 15:00 às 17:00 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL

DIRETOR

Iranildo Trindade Pontes

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 50,00
Semestral	" 25,00
Trimestral	" 12,50
Número avulso	" 1,00

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa da COOPER PRESS, no «Brasília Imperial Hotel».

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos os números do talão de registro o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto a sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicit. em no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulso acrescida de Cr\$ 1,00 se do mesmo ano, e de Cr\$ 2,00 por ano decorrido.

Capítulo I

Da Execução do Serviço:

Art. 3.º — O serviço de transportes coletivos de Kombis poderá ser executado através de permissão em caráter precário, enquanto não houver ônibus suficientes, para suprir a necessidade do público.

Art. 4.º — A permissão de que trata o artigo precedente será autorizada pelo Prefeito Municipal de Macapá, a pessoa física ou jurídica.

§ 1.º — Considera-se pessoa física, o motorista profissional autônomo proprietário ou promitente comprador de um só veículo.

§ 2.º — Considera-se pessoa jurídica a empresa legalmente constituída na forma da legislação civil ou comercial, obedecidas as normas exigidas neste Regulamento.

Art. 5.º — Para candidatar-se permissionário do serviço de transportes coletivos em Kombi, deverá a pessoa física requerer ao Prefeito Municipal de Macapá e preencher os seguintes requisitos:

I — Exercício efetivo da profissão há mais de um (1) ano, comprovado mediante Carteira de Habilitação de Motorista profissional;

II — Prova de que é associado há mais de um (1) ano no sindicato correspondente à sua categoria profissional;

III — Prova de que não possui outro veículo tipo Kombi ou de aluguel a taxímetro registrado no Cadastro Técnico Municipal.

§ 1.º — Além das exigências deste artigo, deverá a pessoa física satisfazer as seguintes condições:

I — Ter bons antecedentes profissionais fornecido pela Repartição de Trânsito;

II — Ter bons antecedentes em documento fornecido pela Secretaria de Segurança Pública e Polícia Federal;

III — Estar quite:

a) Com o Serviço Militar;

b) Com as obrigações eleitorais;

c) Com a contribuição sindical;

d) Com as Fazendas Públicas Federal e Municipal.

§ 2.º — Não poderá candidatar-se a permissionário o motorista profissional que tiver cassada sua permissão ou cancelado o seu Registro no Cadastro Técnico Municipal em veículo tipo Kombi.

Art. 6.º — Terão preferência na obtenção de placa para exploração do serviço de transporte coletivo em Kombi os motoristas profissionais que:

I — Comprovem pela Carteira de Instituto Nacional de Previdência Social (Carteira de dependente) maior número de pessoas sob sua dependência econômica;

II — Comprovem através do certificado fornecida por Escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo, melhor nível de escolaridade;

III — Comprovem através de Carteira maior tempo de serviço efetivo da profissão de motorista profissional;

IV — Comprovem através de certidão fornecida pela Repartição de Trânsito, melhor conduta profissional.

Art. 7.º — Os candidatos a permissionários a exploração do serviço de transporte coletivo em Kombi, serão selecionados pelo Diretor do Departamento de Serviços Públicos, pelos critérios de aferição estabelecidos neste Regulamento com o aprova do Prefeito.

Parágrafo Único — No caso de empate entre dois (2) ou mais candidatos a permissionários no resultado da seleção, decidir-se-á a favor do que tiver maior número de dependentes.

Art. 8.º — Para candidatar-se a permissionário do Serviço de Transporte Coletivo em Kombi, deverá a empresa transportadora apresentar os seguintes documentos relativamente a cada um dos sócios:

I — Carteira de Identidade ou documento expressamente reconhecido por lei como equivalente;

II — Prova de cumprimento dos deveres eleitorais;

III — Prova de cumprimento do Serviço Militar;

IV — Atestado de bons antecedentes passado pela Secretaria de Segurança Pública e Polícia Federal;

V — Certidão Negativa de débito da Fazenda Federal (Imposto de Renda) e Municipal;

VI — Certidões Negativas expedidas pelos Cartórios de protestos e de distribuição dos feitos civil, trabalhistas e criminal.

Art. 9º — Deferida a permissão para exploração do serviço de transporte coletivo em Kombi deverá o motorista profissional habilitar-se ao licenciamento do veículo no prazo máximo de trinta (30) dias, apresentando prova de propriedade ou de promitente comprador do veículo.

Parágrafo Único — Perderá o direito a permissão, o motorista profissional que não se habilitar ao licenciamento do veículo na forma e no prazo estabelecido neste Regulamento.

Art. 10 — Deferida a permissão para exploração do serviço de transporte coletivo em Kombi, será notificada a empresa transportadora a se habilitar ao licenciamento dos veículos no prazo máximo de trinta (30) dias, apresentando mais os seguintes documentos:

I — Registro Social da empresa transportadora; sendo exigido para o caso de Sociedade Anônima, o capital constituído por ações nominativas;

II — Prova de propriedade em nome da Empresa, da frota mínima de três (3) veículos;

III — Prova de propriedade de garagem com capacidade para guardar a frota da empresa.

Parágrafo Único — Perderá o direito a permissão, a empresa que não se habilitar ao licenciamento dos veículos, na forma e no prazo estabelecido neste Regulamento.

Art. 11 — O serviço de transporte coletivo em Kombi será explorado diretamente pelo permissionário, vedada a contratação de outro profissional.

Art. 12 — As empresas permissionárias poderão matricular até o máximo de três (3) motoristas para cada veículo.

Art. 13 — O serviço de transporte coletivo em Kombi será explorado em caráter eficiente e com estrita observância das normas fixadas neste Regulamento e no Código Nacional de Trânsito.

Capítulo II

Do Controle do Serviço:

Seção I

Dos Itinerários, da Lotação e Horários

Art. 14 — Os itinerários, pontos inicial e terminal das linhas, assim como os horários para exploração do serviço de transporte coletivo em Kombi serão fixados em Decreto.

Art. 15 — A lotação completa será de nove (9) passageiros sentados.

Seção II

Das Tarifas:

Art. 16 — As tarifas serão fixadas por Decreto do Prefeito, levadas em contas as tarifas estabelecidas para outros tipos de transportes individual ou coletivo.

Art. 17 — As tarifas poderão ser revistas quando ocorrer variação nos preços dos serviços de transporte coletivo em decorrência das altas de custos gerais e incidentes, a critério da Municipalidade.

Art. 18 — É facultado a revisão das tarifas de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 19 — O transporte de crianças até cinco (5) anos, se não ocuparem os assentos destinados aos passageiros, será gratuito.

Seção III

Do Pessoal em Tráfego

Art. 20 — As empresas transportadoras e os permissionários não poderão utilizar empregados, nas funções de cobradores, condutores e fiscais, sem que estes estejam registrados no Departamento de Serviço Público.

Art. 21 — Para o registro dos motoristas de que trata o artigo anterior com vistas à obtenção de autorização de matrícula, as empresas e os permissionários deverão apresentar os seguintes documentos relativos a cada um deles:

I — Carteira de Identidade;

II — Carteira Nacional de Habilitação Profissional;

III — Prova de cumprimento dos deveres militares e eleitorais;

IV — Atestado de antecedentes fornecido pela Secretaria de Segurança Pública e Polícia Federal;

V — Carteira Profissional devidamente assinada pelo empregador;

VI — Certidão fornecida pela Divisão de Trânsito que comprove boa conduta profissional.

Art. 22 — São deveres dos motoristas:

a) Trazer consigo o certificado de matrícula, carteira de habilitação e os demais documentos exigidos por lei, e exibí-los, quando solicitados pelas autoridades competentes;

b) Não conversar, quando em serviço;

c) Prestar esclarecimentos a passageiros nos pontos de paradas, quanto a itinerário, horário, preços de passagens;

d) Não fumar dentro do veículo;

e) Não abandonar o veículo, quando em serviço;

f) Não tráfegar com a porta do veículo aberta;

g) Não aceitar passageiros, quando estiver esgotada a lotação;

h) Atender aos sinais de parada;

i) Evitar partidas, paradas e freiadas bruscas;

j) Obedecer com rigor as regras de trânsito;

l) Não entregar a direção do veículo a pessoa, inabilitada ou estranha ao serviço.

Art. 23 — Os cobradores, além dos deveres

do artigo anterior que lhes forem aplicáveis de-
verão:

a) prestar auxílio, no embarque e desembar-
que, de crianças, gestantes, pessoas idosas ou por-
tadoras de deficiências físicas;

b) ficar atento aos sinais de partida ou parada.

Art. 24 — Os prepostos e empregados das
empresas e permissionários estão obrigados ao
pontual acatamento das ordens e instruções ema-
nadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 25 — Os permissionários e as empresas
transportadoras serão subsidiariamente responsá-
veis pelas infrações cometidas por seus prepostos
ou empregados.

Seção IV

Dos Veículos e seu Licenciamento:

Art. 26 — Só poderá ser licenciado para o
serviço de transporte coletivo, veículo especial-
mente construído para esse fim, com até
cinco (5) anos de uso, a contar do ano de sua fa-
bricação, bem assim com condições técnicas e hi-
giênicas, e requisitos de segurança e conforto, de
conformidade com vistoria procedida pela Repar-
tição de Trânsito, e com boa aparência externa e
interna.

Art. 27 — Os veículos terão em lugar visível:

I — Internamente:

a) em caracteres bem legível, o preço da pas-
sagem;

b) número de ordem do veículo, sua lotação,
nome da empresa ou permissionário e outras in-
dicações exigíveis.

II — Externamente:

a) Tabuleta na parte dianteira superior, de
dimensão adequada, contendo o nome da linha, le-
gível à distância de trinta (30) metros;

b) nome da empresa, nas partes laterais do
veículo;

c) número da linha e de ordem, também nas
laterais e na parte traseira.

Art. 28 — Em razão do interesse público, o
limite de veículo para o serviço de transporte co-
letivo em Kombis poderá ser alterado a critério
exclusivo do Prefeito.

Art. 29 — Em nenhuma hipótese será permi-
tida a substituição do veículo por outro de ano
de fabricação anterior.

Art. 30 — Não será permitida a transferência
do direito de plaqueamento, a qualquer título, de
chapas cedidas pela Prefeitura Municipal de Ma-
capá.

Seção V

Da Fiscalização e Sanções:

Art. 31 — A fiscalização dos serviços de que
trata este Regulamento será exercida permanente-
mente pela Repartição de Trânsito ou através de
seus agentes credenciados.

Art. 32 — As empresas transportadoras e os
permissionários ficarão sujeitos a multa pelas trans-
gressões de seus proprietários, empregados e pre-

postos pelos deveres que lhes impõem os arts. 22,
23 e 24 e de outras normas estabelecidas neste
Regulamento, que não conflitem com as do Regu-
lamento do Código Nacional de Trânsito, quanto
à aplicação da referida penalidade.

Art. 33 — A multa referida no artigo prece-
dente, será cobrada com base na unidade Fiscal
em vigor e de conformidade com a natureza, gra-
vidade ou reincidência da falta cometida, que a
critério do Prefeito Municipal, variará entre a dé-
cima parte da U.F. e o seu valor integral.

Art. 34 — Decretar-se-á a revogação da per-
missão como medida punitiva, quando o permis-
sionário ou a empresa transportadora:

I — Negar-se, reiterada e sistematicamente,
no cumprimento de seus deveres regulamentares;

II — Revelar-se inidôneo técnica ou economi-
camente, comprovado pela Municipalidade ou pela
Repartição de Trânsito;

III — Alienar, ceder ou transferir os direitos
decorrentes da permissão;

IV — Não colocar em serviço, dentro de sessenta
(60) dias de sua notificação, o número de veículos
que o Departamento de Serviços Públicos deter-
minar.

Art. 35 — Compete a Secretaria de Segurança
Pública a notificação dos infratores às normas
deste Regulamento, cuja aplicação da respectiva
multa caberá à Prefeitura. A transgressão que
implique na revogação da permissão será apura-
da pelo Departamento de Serviços Públicos atra-
vés de processo sumário, ouvido o interessado.

§ 1.º — Em caso de multa, o prejudicado poderá
recorrer, em primeira instância, em cinco (5) dias,
para o Diretor do Departamento de Serviços Pú-
blicos, e em igual prazo, em última instância, para
o Prefeito Municipal.

§ 2.º — A renovação da permissão só opera-
rá depois de referendada pelo Prefeito.

Art. 36 — A permissão será também revoga-
da a requerimento do interessado ou ocorrendo
ainda qualquer um dos motivos a seguir enume-
rados:

I — aposentadoria ou falecimento do permis-
sionário autônomo;

II — Dissolução da empresa.

Capítulo III

Das Disposições Transitórias

Art. 37 — Os permissionários e as empresas
transportadoras que exploram o Serviço de Trans-
porte Coletivo em Kombi, terão o prazo de trinta
(30) dias, a contar da publicação deste Regula-
mento, para requerer permissão de seus veículos, de
conformidade com as normas acima estabelecidas.

Palácio 31 de Março, 26 de julho de 1977.

Cleiton Figueiredo de Azevedo
Prefeito Municipal de Macapá

Expedito Lemos Viana
Diretor do Deptº de Serviços Público